



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 742120/21  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, OSEIAS INACIO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 874/22 - Tribunal Pleno

Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Câmara Municipal de Guaraqueçaba. Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal naquilo que supere o percentual estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária<sup>1</sup>, com pedido cautelar, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização junto à Câmara Municipal de Guaraqueçaba, consistente no pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio.

A equipe técnica, adotando como critérios de fiscalização o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal<sup>2</sup> e a orientação firmada no Acórdão nº 429/2019-STP<sup>3</sup>, constatou que:

---

<sup>1</sup> Peça 3.

<sup>2</sup> “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“O valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 5.920,01, fixado por meio da Lei n.º 543/2016, supera o teto constitucional de R\$ 5.064,45, vez que o Município de Guaraqueçaba possui população estimada de 7.554 habitantes. Com isso, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal está limitado a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, hoje fixados em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).”*

Segundo relato da unidade, em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 21445, a Câmara Municipal manifestou-se pela regularidade do pagamento, sem corrigir o valor do subsídio fixado para o presidente.

Requer a CAGE, destarte, a responsabilização do Senhor Oseias Inacio, Presidente da Câmara de Vereadores desde 01/01/2021, imputando-se-lhe o ressarcimento das diferenças havidas entre os meses de janeiro e outubro de 2021, no valor de R\$ 11.387,50, acrescido dos montantes eventualmente pagos a partir de então, além da aplicação de multa proporcional ao dano e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>4</sup>.

Pugna, ademais, pela concessão de medida cautelar, para determinar à Câmara Municipal que *“promova medidas no intuito de readequar o*

---

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

<sup>3</sup> Consulta nº 273030/09. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

Ementa: *“Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.”*

<sup>4</sup> *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*(...)*

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*(...)*

*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*valor do subsídio fixado ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea a, da CF/88, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos”.*

É o relatório.

Considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>5</sup>, o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Quanto ao pedido cautelar, entendo que deve ser deferido.

A questão relativa ao teto constitucional aplicável ao subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores já foi objeto de análise por esta Corte na Consulta nº 273030/09, mediante o Acórdão nº 429/19-STP<sup>6</sup>, no qual foi emitida a seguinte orientação, com força normativa (art. 41, c.c art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>7</sup>):

*“ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites*

---

<sup>5</sup> “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

*III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;*

*IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.*

(...)

*Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.*

(...)

*§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”*

<sup>6</sup> Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

<sup>7</sup> “Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

*Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.”*

Nesse viés, mostram-se consistentes os fundamentos trazidos pela unidade técnica, haja vista que, no caso concreto, o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, no valor de R\$ 5.920,01, supera a quantia máxima de R\$ 5.064,45, correspondente a 20% do subsídio dos deputados estaduais, que, atualmente, é de R\$ 25.322,25, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 29, inciso VI, alínea “a”<sup>8</sup>) para o pagamento de subsídio aos vereadores dos municípios com até 10.000 habitantes, como Guaraqueçaba, cuja população é estimada em 7.554 pessoas<sup>9</sup>.

Vale destacar que o art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012, que dispunha que *“o valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa”*, restou revogado a partir do já mencionado Acórdão nº 429/2019-STP<sup>10</sup>, publicado em 14/03/2019, ou seja, antes mesmo da revogação expressa promovida pela Instrução Normativa nº 162/2021<sup>11</sup>, publicada em 17/03/2021, sendo, portanto, aplicável à atual legislatura.

Além disso, o art. 16, inciso VII, da Constituição Estadual<sup>12</sup> não me parece permitir interpretação dissociada da regra esculpida no art. 29, inciso VI, da

---

<sup>8</sup> “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

<sup>9</sup> Peça 10.

<sup>10</sup> Dispositivo:

*“II – determinar a revogação da expressão “exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo” constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e de todo o seu art. 21;”*

<sup>11</sup> “Revoga a Instrução Normativa nº 72/2012.”

<sup>12</sup> “Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Carta Magna, como pretendeu o responsável na resposta enviada ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 21445.

Com efeito, à luz da Constituição Federal, a interpretação que adequadamente se infere é de que a Constituição Estadual tão somente fixou o limite máximo do subsídio dos vereadores em 75% do subsídio dos deputados estaduais, sem destoar da Constituição da República, que estabeleceu o mesmo percentual máximo, mas de forma escalonada, de acordo com o número de habitantes do município.

Noutro giro, a urgência da medida consubstancia-se no fato de que o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal em valor superior ao devido implica dano ao erário, que se agrava a cada mês que passa, tornando mais difícil a sua reparação.

Por essas razões, a fim de resguardar o erário de prejuízo cada vez maior, impõe-se a imediata cessação do pagamento naquilo que excede o estabelecido pela CF.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso IX, e 53, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>13</sup> e no art. 262, § 7º, do Regimento Interno<sup>14</sup>, determino cautelarmente à Câmara Municipal de Guaraqueçaba, na

---

*atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:*

*(...)*

**VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;**

<sup>13</sup> “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

*(...)*

*IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;*

*(...)*

*Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.”*

<sup>14</sup> “Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

*(...)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoa de seu representante legal, que suspenda, imediatamente, o pagamento do subsídio do seu presidente naquilo que supere o percentual estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- a) Intimar a Câmara Municipal de Guaraqueçaba, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento, no prazo de cinco dias;
- b) Citar, na forma regimental, a Câmara Municipal de Guaraqueçaba, por seu representante legal, e o Senhor Oseias Inacio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório;
- c) Intimar o Senhor Emerson Roberto de Miranda Mendes, Controlador Interno da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, para que, querendo, manifeste-se nos autos.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Cumpridas tais diligências, retornem a este Gabinete para submissão da presente decisão à apreciação do colegiado, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno<sup>15</sup>.

---

*§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.”*

<sup>15</sup> *“Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.*

*(...)*

*§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.”*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publique-se.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1655/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente